



ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0008/2023

Processo Licitatório nº 0241/2023

ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.653.961/0001-44, tendo sua sede estabelecida na Padre Julião, nº 819, Centro, Município de Leme/SP, CEP 13610-230, por sua representante infra-assinado, com fundamento no item 10.2 do edital, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou como vencedora do certame a concorrente G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, consoante às razões que passa a expor.

I. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS E CUSTOS

De plano constata-se que a recorrida G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA não cumpriu o edital, vez que apresentou a proposta de repasse de 46,46% ao Município, **PORÉM DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA PLANILHA DE VIABILIDADE, CONTENDO AS RECEITAS E OS CUSTOS.**

O edital não deixa transparecer qualquer dúvida acerca da necessidade da planilha de preços e custos, senão vejamos:

8.1 O Envelope nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter a proposta propriamente dita, redigida em português, de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, devidamente datada, assinada ao seu final e rubricada nas demais folhas, contendo ainda:

a) Razão social, endereço completo, nº do CNPJ/MF, nº telefone, e-mail, conta bancária;

- b) Número desta concorrência pública;*
- c) Número do item, quantidade estimada, unidade de medida, especificação do item de acordo com o disposto no Anexo I e II deste Edital, marca e modelo (quando for o caso) dos itens, preço unitário do item, preço total.*
- d) Local, data, assinatura e identificação do representante legal da licitante.*

8.3 Envelope da Proposta Comercial deverá conter os seguintes documentos, sob pena de desclassificação:

(...)

8.3.1 A Proposta Comercial é incondicional e deverá ser estipulada pela Proponente levando em conta:

O recebimento das Tarifas pagas pelos usuários do Serviço, conforme definição apresentada pelo Poder Concedente no Anexo - “Política Tarifária”; Todos os investimentos, tributos, custos e despesas (incluindo as financeiras, sem limitação de outras) necessários para a operação da Concessão;

8.3.1.1. Todos os riscos a serem assumidos pela Concessionária em virtude da operação da Concessão;

8.3.1.2 O prazo de 5 (cinco) anos para a Concessão, podendo ser renovado por igual período a critério da Concedente e com o aceite da Concessionária;

(...)

8.3.4 Será desclassificada a proposta desconforme com as diretrizes e especificações prescritas neste Edital, ou cujo valor seja inferior ao estabelecido neste edital.

8.6 As propostas que tenham sido classificadas serão verificadas pelo Pregoeiro para constatar a possibilidade de erros aritméticos nos cálculos e na soma. Os erros serão corrigidos pela Comissão da seguinte forma:

- a) Nos casos em que houver discrepância entre os valores grafados em algarismos numéricos e por extenso, o valor grafado por extenso prevalecerá;*
- b) Nos casos em que houver uma discrepância entre o preço unitário e o valor total obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário cotado deverá prevalecer;*

c) Nos casos em que houver discrepância entre o valor da soma de parcelas indicada na Proposta e o valor somado das mesmas, prevalecerá o valor somado pelo Pregoeiro.

E para que não reste qualquer dúvida a respeito da exigibilidade da apresentação da planilha de preços e custos, **o ANEXO I -Termo de Referência traz ao final a ESTIMATIVA DE RECEITA /VIABILIDADE/FLUXO DE CAIXA**, no qual há um modelo de planilha com todas as receitas e despesas previstas no edital.

Desta forma, não resta a menor dúvida que o edital exige que a Proposta Comercial a ser apresentada deva estar acompanhada da planilha de viabilidade contendo os preços e custos.

É certo que a planilha de viabilidade se mostra necessária para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, possibilitando aferir a viabilidade econômica do percentual de repasse proposto pelas recorrentes, sendo este, portanto, documento indissociável de comprovação da viabilidade econômica da Concessão.

Com efeito, as planilhas de preços se tratam de elemento do qual faz parte a proposta, estando a esta intrinsecamente vinculada a tais planilhas.

Portanto não basta a proposta comercial ser apresentada com o valor percentual da outorga, pois a sua viabilidade econômica deve ser comprovada com a planilha que a compõe. Se assim não fosse, toda licitante poderia apresentar aleatoriamente qualquer percentual, o mais elevado que fosse, simplesmente para se sagrar vencedor, colocando em risco a viabilidade do negócio e, assim, causar prejuízos imensuráveis à Municipalidade.

Aliás este é o caso dos autos licitatórios, no qual a recorrida G2 apresentou um percentual de repasse totalmente discrepante daquele ofertado pelas demais concorrentes, no entanto não anexa a respectiva planilha de viabilidade na qual a Administração Pública e as demais licitantes poderiam aferir se tal proposta é de fato exequível ou não.

A média das propostas ofertadas pelas demais concorrentes está no patamar de 26,96%, sendo que a proposta da recorrida G2 mostra-se superior a 70% desta média.



Dentre as demais concorrentes a recorrente Zona Azul Brasil foi a que apresentou a melhor proposta, no patamar de 31,35 %, contudo a proposta da recorrida G2 é superior a 45% a esta.

Assim há evidentes indícios de que a proposta da recorrida G2 é inexequível, pois é muito discrepante em relação as propostas das demais concorrentes, sendo assim forçosa uma cautela na aferição da mesma, todavia nem a Administração e nem as demais concorrentes tem meios para tanto já que a recorrida simplesmente não anexou a planilha de viabilidade contendo os preços e custos que considerou para formular sua proposta.

Em outras palavras a recorrida apresentou um percentual de repasse de outorga de 46,46% ao Município, porém absolutamente nenhuma concorrente e nem a Administração Pública sabe em quais parâmetros a recorrida se baseou para fazer tal proposta, não havendo clareza se a mesma considerou as receitas estimadas no edital ou as superfaturou, se considerou todas as despesas e investimentos previstos no edital, se levou em conta o temo previsto no contrato, etc.

Segundo o artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93, são considerados preços inexequíveis *aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Acrescente-se ainda que o risco de aceitação de proposta inexequível obviamente não atende ao princípio da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º, da Lei 8.666/93), haja vista a grande possibilidade de haver prejuízo ao erário público.

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução

contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277).

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se irremediavelmente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Além da própria proteção ao interesse público, a planilha de viabilidade visa coibir, após a assinatura do contrato, a apresentação de pedido de repactuação dos preços, burlando assim a concorrência.

Aliás é o que ocorreu no Município de Taquaritinga/SP, no qual a recorrida G2 se sagrou a vencedora do certame, porém posteriormente não honrou com o percentual originalmente ofertado e postulou a redução do percentual do mesmo.

Neste ponto cabe ressaltar a aparente ilicitude do procedimento, pois embora a Lei 8.666/93 permita o acréscimo ou supressão do objeto, o mesmo não ocorre em razão do percentual de repasse. E ainda que fosse a hipótese de manutenção do equilíbrio-econômico financeiro o comum é que haja a correção do valor da tarefa e não a redução do percentual de repasse ao Município, o que é INCOMUM.

Assim podemos estar diante de uma forma de burlar a concorrência pública, o que será objeto de apuração pelo Ministério Público e demais autoridades competentes.

Cabe ressaltar que a omissão em trazer a planilha de viabilidade se trata de erro insanável e que não é passível de correção, conforme o item 9.6 do edital, o qual dispõe que *“uma vez abertas, as propostas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões, salvo o disposto no item 8.5 deste edital e observado o que define o art. 43 §3º, da Lei 8.666/93”*.

Por fim o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, logo não é mais possível que a recorrida G2 anexe a planilha de viabilidade que deveria ter acompanhado sua proposta.

Diante do exposto a desclassificação da proposta da recorrida G2 é medida que se impõe, dado o descumprimento dos itens e normas apontadas acima.

II. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Inicialmente cabe destacar que o artigo 43, § 5º, da Lei 8.666/93 prevê a hipótese de inabilitação posterior *“em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”*.

A recorrida G2 EMPREENDIMENTOS apresentou dois atestados técnicos, um emitido pelo Município de Taquaritinga/SP e outro emitido pelo Município de Santo Antônio da Platina/PR.

O atestado de Taquaritinga/SP menciona, dentre outras tecnologias, a existência de 2 veículo equipados com Tecnologia OCR/LAP, parquímetros e sensores de presença veicular:

A fiscalização e ou consulta se dará por meio de Tecnologia OCR/LAP embarcada em veículos de 02 ou 04 rodas ou ainda em smartphones e ou aparelhos similares com tais funções.

Totens / Parquímetros com auto atendimento, Digitais multivagas emissores de tickets;

Tecnologia com fornecimento, instalação e operação de sensores de presença veicular;

Contudo a representada da Zona Azul entrou em contato telefônico com o setor responsável do município e **obteve a informação de que naquela localizada NÃO existe fiscalização**



por veículo com OCR, além de NÃO existir sensor de vagas e parquímetros na área do estacionamento rotativo de Taquaritinga.

Por sua vez o atestado técnico emitido por Santo Antônio da Platina/PR menciona a existência de fiscalização através de veículo com tecnologia OCR/LAP:

- **RCA nº 0032/2022** – Concessionária prestadora dos serviços de operação, gerência, gestão, administração, arrecadação, recebimento e guarda de valores, controle, fiscalização e monitoramento do sistema de estacionamento rotativo digital pago - zona azul digital, conforme termo de referência, com aproximadamente 1.800 vagas, com disponibilidade de aplicativo mobile de vendas, equipamentos emissores de tickets-parquímetros, pontos de vendas em comércios, consulta e fiscalização, por poss e smartphones, com fiscalização através do uso de tecnologia ocr/lap embarcada, bem como execução de implantação e manutenção de sinalização viária vertical e horizontal das área do estacionamento rotativo., prestados à (ao) **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA.**

Em contato telefônico da representante da Zona Azul o órgão responsável confirmou que na operação do Município de Santo Antônio da Platina **também NÃO existe fiscalização através de veículo equipado com tecnologia OCR/LAP.**

Foi obtida ainda cópia do edital da concorrência nº 01/2020 de Santo Antônio da Platina, no qual é possível constatar a inexistência de menção a utilização de veículo com tecnologia OCR/LAP naquela operação.

Logo a recorrida G2 – EMPREENDIMENTOS deixou de cumprir outras exigências previstas no edital, em especial o item 3.4 do edital:

3.4 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.

Diante da gravidade da situação, na qual poderíamos estar “em tese” diante da utilização de documentos com conteúdo inverídico, mostra-se **imprescindível a realização de diligências junto aos referidos Municípios para a confirmação do teor dos atestados.**



O item 9.8 do edital prevê expressamente tal possibilidade ao estabelecer que *“observando-se o disposto no art. 43 §3º, da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação poderá suspender a Sessão Pública para realizar diligências visando esclarecer dúvidas surgidas acerca da especificação do objeto ou da documentação apresentada”*.

E diante das informações obtidas a faculdade acima acaba por se tornar um dever, pois na hipótese de se confirmar a utilização de documentos com conteúdo inverídico haveria **violação ao item 3.4 do edital e afronta ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF e art. 3º, Lei 8.666/93)**.

O princípio da moralidade determina que a Administração Pública tenha conduta de boa-fé, estipulando que seus atos estejam de acordo com a ética, tanto pela própria administração quanto pelos licitantes.

Acrescente-se ainda que a prática em tese da utilização de documentos com conteúdo inverídico caracterizaria a prática de fraude à licitação, que tem como consequência a declaração de inidoneidade. (TCU Ac. 1106/18-P).

Diante de tais premissas e inescusável a realização de diligências junto aos Municípios de Taquaritinga/SP e Santo Antônio da Platina/PR, tendo em vista o dever da Administração apurar denúncias de irregularidades, assim como é dever do servidor público levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

Somado a isto devemos apontar ainda que haveria o descumprimento do item 7.7.4 do edital combinado com o item 18.1.4.1 do Termo de Referência, que preveem a utilização de veículo de fiscalização.

Isto porque o artigo 166, incisos II e VI, do Código Civil impõe a nulidade de negócio jurídico que tiver objeto ilícito ou tiver por objeto fraudar a lei, assim caso os atestados técnicos apresentem os vícios apontados isto culminaria na sua nulidade absoluta, por conseguinte tais documentos não seriam atos a comprovar a capacidade técnica da empresa G2 EMPREENDIMENTOS.



Diante de todo o exposto a inabilitação da empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA é medida que se impõe, sob pena de incorrer em violação as normas constitucionais, legais e editalícias apontadas.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer que sejam **ACOLHIDO** o presente recurso administrativo, a fim de que declarada a desclassificação e/ou inabilitação da empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, além da realização de diligências junto aos Municípios de Taquaritinga/SP e Santo Antônio da Platina/PR, a fim de apurar a veracidade do teor dos atestados técnicos apresentados, nos termos da fundamentação exposta.

Xaxim, 30 de abril de 2024.

ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

(Patrícia Rosa Barduque – procuradora)